



**ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO D SUPERINTENDÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL – SUDECAP – SECRETARIA
MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – PBH**

PREGÃO ELETRÔNICO SP N.º 002/2022

JE AMBIENTAL EIRELI, já qualificada, vem, respeitosamente, apresentar sua **RESPOSTA** ao **RECURSO ADMINSTATIVO** aviado por **M.A. ENGENHARIA LTDA**, pelo que passa a aduzir:

I – BREVE SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

1. Em apertada síntese, pode-se dizer que a recorrente se mostra irressignada com o fato de a recorrida haver sido declarada vencedora do **LOTE 02**.
2. Neste sentido, a recorrente apresenta como fundamentos para sua irressignação:

a) Entender a recorrente que a recorrida descumpriu requisitos obrigatórios exigidos aos licitantes, a saber,



- a apresentação do Balanço Patrimonial incompleto, isto é, sem o devido recibo de escrituração digital.
- b) Entender que a falta de tal recibo fulmina a prova de qualificação econômico financeira da recorrida, uma vez que aquele recibo é o único documento que comprova a autenticação dos livros e documentos, que integram a ECD.
 - c) Entender a recorrente que a recorrida não apresentou prova válida de possuir patrimônio exigido para o certame, sendo seu patrimônio inferior ao estipulado.
 - d) Entender a recorrente pela suspeição de apresentação de balanço de 2020, o qual é destituído de faturamento, embora ele tenha fundamentado atestados de capacitação técnica.
 - e) Entender a recorrente que os erros por ela apontados determinam, conforme os princípios jurídicos que aponta, a inabilitação / desclassificação da recorrida, uma vez que, já passada a devida fase de apresentação documental, não caberiam sequer diligências para sanar as falhas.

3. Ora, Nobre Pregoeiro! Completamente infundadas as alegações da recorrente, senão vejamos!

II – DOS FATOS – DILIGÊNCIAS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

- 4. Pode-se assegurar, prima facie, que não assiste razão à recorrente quando ela interpreta as normas do Edital, ao dizer que não caberiam, no presente momento, diligências para sanar questões acerca do procedimento licitatório, eis que o item 22.5 é claro e cristalino ao enunciar tal faculdade ao leiloeiro, **EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO**.
- 5. Ademais, o item 22.5 do edital informa que tais diligências podem ser com vistas a esclarecer ou **COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO**.
- 6. Desta feita, podem, sim, ser requeridas pelo douto pregoeiro informações à recorrida, que, por consequência poderá prestá-las,



inclusive em sede de resposta a recurso administrativo, uma vez que os documentos são apresentados para a formação da convicção do julgador e podem ser considerados pedidos por ele, pois o procedimento licitatório tramita sob sua autoridade e quaisquer atos, inclusive uma defesa recursal, devem ser realizados sob sua ordem.

7. E se, como diz o item 22.5 do edital, as diligências podem ser para **COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO**, obviamente podem ser apresentados **QUAISQUER DOCUMENTOS** que se relacionem com a linha de raciocínio iniciada e que necessite de complementação.
8. A vedação de apresentação de documento ou informação que deveria ser originalmente juntada na fase própria aplicar-se-ia se, por exemplo, a recorrida não houvesse apresentado qualquer balanço, com o que não seria complementá-lo, já que o termo “complementar” dá a entender que existe algo que já foi apresentado e que, agora, necessita de uma informação adicional.
9. Logo, não merece acolhida a interpretação da recorrente.

II – DOS FATOS – O BALANÇO PATRIMONIAL

10. O cerne do debate são duas exigências relativas ao Balanço Patrimonial, a saber, a apresentação do recibo de entrega do da ECD emitido pelo SPED e a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a R\$656.903,00.
11. Também não assiste razão à recorrente, em suas alegações.
12. Como sabido, no dia da apresentação de documentos, a JE Ambiental EIRELI ainda não tinha o balanço de 2021, o qual atenderia plenamente a exigência de Patrimônio líquido para o lote II.



13. Entretanto, a recorrida não se habilitou apenas para o lote 2, mas também para outros lotes que exigiam menores cifras quanto ao patrimônio líquido.
14. Desta forma, a recorrida juntou o Balanço que possuía em mãos, a saber, o Balanço Patrimonial de 2020, devidamente registrado na JUCEMG, com o Termo de Autenticação, Abertura e Encerramento.
15. O ilustre pregoeiro entendeu legítimas e corretas as documentações apresentadas e os atos praticados pela recorrida, de sorte que o certame prosseguiu e, no momento oportuno, decretou ser a recorrida a vencedora dos Lotes 02, 03, 05 e 06.
16. Diante disto, iniciada uma nova etapa, a de verificação de documentos e possível abertura de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, ex vi do item 22.5 do Edital e art. 43 § 3.º da Lei 8.666.
17. Vossa Senhoria entrou em contato com os representantes da JE Ambiental EIRELI informando a diligência acerca da sua qualificação financeira, questionando se a recorrida já possuía o balanço de 2021.
18. Vossa Senhoria foi atendido de pronto.
19. Tudo isto é provado pelos emails trocados, que estão em poder do douto leiloeiro, além, é claro, das ligações telefônicas realizadas pelas partes.
20. É bom frisar que o Balanço Patrimonial SPED foi juntado, com Recibo de Entrega, Termo de Abertura e Encerramento.
21. Com isto, a recorrida foi também habilitada para o Lote 02.

III – DOS FATOS – CONCLUSÕES SOBRE AS ALEGAÇÕES QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL

22. Do exposto, Vossa Senhoria pode concluir que são plenamente infundadas as alegações da recorrente.



23. As diligências necessárias já foram realizadas em momentos pretéritos e já escoimaram quaisquer dúvidas sobre estar escoreita a documentação apresentada pela recorrida, bem como possuir ela a capacidade econômico-financeira exigida para ser a vencedora do lote 02.
24. O procedimento licitatório é, obviamente, um andar para frente e, certamente, Vossa Senhoria não teria chegado à presente fase e tomado a decisão recorrida se já não tivesse sanado as dúvidas existentes.
25. Lado outro, caso ainda haja dúvidas a sanar, Vossa Senhoria tem, sim, a prerrogativa legal de abrir nova diligência.

IV – DOS FATOS – A CAPACITAÇÃO TÉCNICA E O FATURAMENTO

26. Após escrever 15 ou 16 (!!!) laudas sobre o balanço patrimonial, a recorrente dá a entender que busca levantar uma questão “alternativa”, para suas alegações e, daí, questiona a existência de capacitação técnica fundamentada em escrituração sem faturamento.
27. Isto, como sabe o ilustre pregoeiro, já foi assunto de outra diligência, a qual já recebeu as devidas explicações.
28. Como informado, a escrituração está correta conforme o regime jurídico do contrato celebrado para a realização dos serviços, a saber, uma permuta, cuja contraprestação em favor da recorrida ainda não está cumprida, o que autoriza a forma como a escrituração foi realizada.

Isto posto, pede não seja conhecido o recurso aviado e, caso seja conhecido, seja-lhe negado provimento, pelos fundamentos ora apresentados.

Termos em que,

P. deferimento.



Belo Horizonte, 12 de maio de 2022.

ELLEN SIMÕES QUEIROZ
CPF: 043.064.556-29
JE AMBIENTAL EIRELI

Ellen Simões Queiroz
JE Ambiental EIRELI

22.299.728/0001-07
JE AMBIENTAL EIRELI
AV. BRASÍLIA, 1583 SL 107
SÃO BENEDITO - CEP 33.105-513
SANTA LUZIA - MG